

Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

TRE-TO

Técnico Judiciário – Agente da Polícia Judicial

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	11
■ TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS.....	13
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	22
■ FUNÇÃO TEXTUAL DOS VOCÁBULOS	25
SIGNIFICAÇÃO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	25
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	27
■ USO DA CRASE	29
CASOS CONVENCIONADOS.....	29
CASOS PROIBITIVOS	29
CRASE FACULTATIVA	30
CASOS ESPECIAIS.....	30
Quando Usar ou Não a Crase em Sentenças com Nomes de Lugares.....	30
Macetes	30
■ MORFOLOGIA: CLASSES DE PALAVRAS VARIÁVEIS E INVARIÁVEIS E SEUS EMPREGOS NO TEXTO	30
Colocação Pronominal	40
Locuções Verbais (Perífrases Verbais)	42
■ FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....	50
■ ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO	54
■ SINTAXE	55
RELAÇÕES SINTÁTICO-SEMÂNTICAS ESTABELECIDAS ENTRE ORAÇÕES, PERÍODOS OU PARÁGRAFOS	55
PERÍODO SIMPLES	55
PERÍODO COMPOSTO POR COORDENAÇÃO.....	61
PERÍODO COMPOSTO POR SUBORDINAÇÃO	61
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	64
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	66

FUNÇÕES DO “SE”	70
Funções Morfológicas.....	70
Funções Sintáticas	70
FUNÇÕES DO “QUE”	71
FUNÇÕES DO SEM QUE	71
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO E SUA FUNÇÃO NO TEXTO	71
■ ELEMENTOS DE COESÃO	74
■ VARIAÇÃO LINGUÍSTICA	78
REDAÇÃO DISCURSIVA.....	97
■ INTRODUÇÃO À REDAÇÃO DISCURSIVA.....	97
NOÇÕES DE DIREITO ELEITORAL	125
■ LEI Nº 4.737/1965 E SUAS ALTERAÇÕES (CÓDIGO ELEITORAL).....	125
INTRODUÇÃO.....	125
ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL	126
Tribunal Superior Eleitoral (TSE)	127
Tribunais Regionais Eleitorais.....	129
JUÍZES ELEITORAIS E JUNTAS ELEITORAIS: COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES.....	130
ALISTAMENTO ELEITORAL: QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO E EXCLUSÃO.....	131
■ LEI Nº 9.504/1997 E SUAS ALTERAÇÕES.....	134
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	134
COLIGAÇÕES.....	135
CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS	135
REGISTRO DE CANDIDATOS	136
SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS.....	137
■ LEI Nº 9.096/1995 E SUAS ALTERAÇÕES.....	137
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	138
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.....	139
■ RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.659/2021	140
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO	140

RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS	140
ALISTAMENTO ELEITORAL.....	141
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL	142
SEGUNDA VIA DA INSCRIÇÃO	142
TÍTULO ELEITORAL.....	143
REVISÃO DO ELEITORADO.....	143
 NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	 149
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	149
NORMAS PROGRAMÁTICAS	151
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	152
■ APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	155
NORMAS DE EFICÁCIA PLENA, CONTIDA E LIMITADA	155
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	156
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	157
DIREITOS SOCIAIS.....	177
DIREITOS DE NACIONALIDADE	184
DIREITOS POLÍTICOS	186
PARTIDOS POLÍTICOS.....	189
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO	193
ESTADO FEDERAL BRASILEIRO.....	193
UNIÃO	194
ESTADOS.....	196
MUNICÍPIOS.....	197
DISTRITO FEDERAL	198
TERRITÓRIOS.....	199
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	205
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	205
SERVIDORES PÚBLICOS	214
■ PODER EXECUTIVO	218

ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	220
■ PODER LEGISLATIVO	224
ESTRUTURA	224
FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES	225
COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	232
PROCESSO LEGISLATIVO	233
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	240
■ PODER JUDICIÁRIO	242
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	242
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO: ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS.....	243
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS	258
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	266
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	266
ADVOCACIA PÚBLICA.....	271
DEFENSORIA PÚBLICA.....	272
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO.....	277
■ NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	277
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO.....	277
CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO	281
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.....	285
AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	287
■ ATO ADMINISTRATIVO.....	297
CONCEITO	297
REQUISITOS	298
ATRIBUTOS	302
CLASSIFICAÇÃO.....	303
ESPÉCIES	305
■ AGENTES PÚBLICOS	305
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E DOUTRINÁRIAS APLICÁVEIS	305

CONCEITO	305
ESPÉCIES	306
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA.....	306
LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....	306
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	331
PODER HIERÁRQUICO	332
PODER DISCIPLINAR.....	333
PODER REGULAMENTAR	333
PODER DE POLÍCIA.....	334
USO E ABUSO DO PODER	337
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	337
CONTROLE EXERCIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	337
MEIOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO	339
CONTROLE JUDICIAL	341
CONTROLE LEGISLATIVO	344
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	347
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO DIREITO BRASILEIRO.....	348
RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO DO ESTADO E RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO DO ESTADO	349
REQUISITOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	350
CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	350
REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS	357
■ RESOLUÇÃO Nº 282, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012	357
LIVRO I - DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA	357

NOÇÕES DE DIREITO ELEITORAL

LEI Nº 4.737/1965 E SUAS ALTERAÇÕES (CÓDIGO ELEITORAL)

INTRODUÇÃO

Este material aborda a Lei nº 4.737, de 1965: o Código Eleitoral.

Alguns editais elencam os tópicos do Código Eleitoral que serão explorados no certame, o que reduz bastante o conteúdo a ser estudado, facilitando, de certa forma, para o aluno.

Entretanto, por vezes os conteúdos indicados são de estudo de memorização, ou seja, não há muita questão a ser debatida ou explicada: há que se decorar as composições, as competências e as atribuições dos órgãos que compõem a Justiça Eleitoral, o que é maçante e, muitas vezes, novidade para o aluno, já que, em muitos cursos, sequer há a disciplina de direito eleitoral na grade curricular.

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos **precipua**mente os de votar e ser votado. *Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.*

Art. 2º Todo poder **emana do povo** e será exercido em seu nome, por **mandatários escolhidos, direta e secretamente**, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

As questões acerca de direito eleitoral, em regra, buscam a letra da norma, mas inserem pequenas alterações para induzir o candidato ao erro. Um dos objetivos das normas desse código é o de garantir os direitos políticos de votar, principalmente (precipua)mente de votar e ser votado. Muita atenção a afirmações que apontem exclusivamente “votar e ser votado”.

O poder emana do povo, nos termos da CF, de 1988, sendo exercido por representantes eleitos mediante sufrágio universal, periódico, secreto e direto. Entretanto, o art. 2º aponta somente as formas direta e secreta. Porém, o Código Eleitoral é anterior à CF, de 1988, a qual inseriu as características de **periodicidade e universalidade** ao voto/sufrágio, inclusive como cláusulas pétreas.

Nesse sentido, caso a questão afirme no formato da CF, de 1988, estará correta, assim como se expressar “nos termos do Código Eleitoral, o voto é secreto e direto”. E a obrigatoriedade? O voto é obrigatório atualmente, mas não se trata de cláusula pétrea, podendo sofrer alterações via emenda constitucional.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

A investidura em cargo eletivo é direito de todo cidadão, desde que possua os requisitos positivos, como a elegibilidade, e não incorra em uma das hipóteses do direito político negativo, como a inelegibilidade.

Embora o art. 4º expresse “maiores de 18 anos”, após a CF, de 1988, o alistamento passou a ser permitido aos maiores de 16 anos. É importante ilustrar para que o aluno tenha contato com essas diferenças textuais; no entanto, não considere como contrariedade, pois, no caso concreto, prevalece a CF, de 1988, mas, na prova, caso haja o texto literal do Código Eleitoral, a questão tenderá a estar correta.

O art. 5º não será ilustrado porque contraria a CF, de 1988, o que muda toda a questão. Segundo o dispositivo, veda-se o alistamento aos analfabetos, o que é incompatível com a CF, a qual prevê o alistamento facultativo para os analfabetos, os quais não têm, apenas, a capacidade eleitoral passiva — ou seja, são inelegíveis.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Quanto às exceções da obrigatoriedade do voto e do alistamento, é interessante a leitura do Código Eleitoral, uma vez que trata de situações não previstas na CF, de 1988, e tem conteúdo mais prático.

Por exemplo, aquele que está fora de seu domicílio não é obrigado a votar, situação compatível com a CF e com o bom senso, haja vista que seria inviável obrigar a todos que estejam fora do domicílio de eleição a exercer o voto.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

- I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;*
- II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;*
- III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;*
- IV - (Revogado pela Lei nº 14.690, de 2023)*
- V - obter passaporte ou carteira de identidade;*

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;
VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

O voto é obrigatório, portanto, caso não consiga votar no dia da eleição, o eleitor tem a obrigação de justificar em até 30 dias após a eleição. Caso não justifique a ausência do voto, incorrerá em multa de 3% a 10% do salário mínimo.

É importante ressaltar que tanto a Lei nº 6.091, de 1974, como a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.659, de 2021, estabelecem um prazo de 60 dias para justificar o voto, estendendo, portanto, o prazo descrito no código eleitoral.

Nesse sentido, vejamos os dispositivos em comento:

Lei nº 6.091, de 1974

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965.

[...]

Art. 16 O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato, na respectiva folha individual de votação.

Resolução TSE nº 23.659, de 2021

Art. 126 Incorrerá em multa a ser arbitrada pelo juiz ou pela juíza eleitoral e cobrada na forma prevista na legislação eleitoral e nas normas do Tribunal Superior Eleitoral que dispuserem sobre a matéria o eleitor ou a eleitora que deixar de votar e:

- a) 60 dias, contados do dia da eleição;
- b) 30 dias, contados do seu retorno ao país, no caso de se encontrar no exterior na data do pleito, salvo se lhe for mais benéfico o prazo da alínea a deste inciso.

[...]

Para eleitores que estavam fora do país na data da eleição, a resolução em comento prevê um prazo específico de 30 dias contados do retorno ao território nacional para justificar a ausência. Contudo, se o prazo geral de 60 dias (alínea “a”) for mais benéfico, poderá ser aplicado.

Nessa esteira, dependendo do momento em que o eleitor retornar ao país, ele poderá optar pelo prazo que lhe for mais favorável para regularizar sua situação.

Destarte, as resoluções do TSE são normas infralegais e têm a função de regulamentar e atualizar as práticas eleitorais conforme a realidade atual, o que se harmoniza com a necessidade de atualizar e facilitar os processos eleitorais.

Do mesmo modo, a mudança no prazo de 30 para 60 dias para justificar o voto reflete a adaptação das normas jurídicas às condições sociais e tecnológicas, enfatizando a importância de uma justiça eleitoral acessível e adaptada às necessidades dos eleitores.

Ato contínuo, no § 1º do art. 7º, há mecanismos de coação para além da multa estipulada, pois, sem a quitação eleitoral, o cidadão não poderá concorrer a concursos públicos e, caso seja servidor, não receberá os vencimentos — além das demais hipóteses listadas.

Por questões óbvias, para aqueles que se encontram como eleitores facultativos não será obrigatória a apresentação da quitação eleitoral, sendo exigida apenas dos eleitores obrigatórios.

Em caso de três faltas consecutivas, sem justificar ou pagar as multas, o eleitor terá seu título cancelado após seis meses da última eleição em que deveria ter comparecido. É desse dispositivo que retiram a incorreta interpretação de que só se pode justificar três vezes consecutivas, o que está incorreto. O que o dispositivo prevê é o cancelamento após três eleições ausentes e **sem** justificativa.

O impedimento de emissão de passaporte não se aplica ao brasileiro que reside no exterior e precisa do documento para retornar ao país, pois tal sanção implicaria em banimento, ainda que indireto, haja vista que o brasileiro jamais poderia retornar sem o documento.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos.

O artigo anterior visa impor a mesma multa do art. 7º aos que não realizam o alistamento dentro do prazo estabelecido. Visa impedir que o indivíduo se esquivasse de se alistar para não ter a obrigação de votar.

Art. 11 O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

A regra é a multa ser aplicada pelo juiz da zona de inscrição do eleitor, mas, caso esteja fora de seu domicílio eleitoral, poderá o cidadão solicitar ao juiz da zona em que se encontra; no entanto, a multa será aplicada ao máximo previsto, salvo se aguardar que o juiz da zona de inscrição seja notificado para se manifestar pelo valor da multa.

É bem verdade que, atualmente, o dispositivo se encontra obsoleto, haja vista que se consegue resolver a situação eleitoral pela internet e por aplicativos, mas a banca pode elencar o artigo anterior, o que traria uma sensação de incorreção ao aluno, principalmente aos mais novos e acostumados com os aplicativos da Justiça Eleitoral.

ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

A análise dos órgãos da Justiça Eleitoral é a parte mais complicada do estudo nos termos do afirmado na introdução. Vai requerer bastante atenção e leitura repetida dos artigos elencados.

Art. 12 São órgãos da Justiça Eleitoral:

*I - O **Tribunal Superior Eleitoral**, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;*

*II - um **Tribunal Regional**, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;*

*III - **juntas eleitorais**;*

*IV - **juizes eleitorais**.*

Como órgãos da Justiça Eleitoral, temos o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os tribunais regionais eleitorais (TREs) em cada capital estadual e no DF, os juizes eleitorais e as juntas eleitorais.

Os magistrados que atuam na Justiça Eleitoral não pertencem a ela: são magistrados dos tribunais de justiça (TJs), dos tribunais regionais federais (TRFs), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme será visto nos dispositivos inerentes a cada tribunal. Os que integrarem os tribunais, seja o TRE ou o TSE, permanecerão por um biênio, sendo possível uma recondução consecutiva apenas.

Embora não haja magistrados próprios, os servidores são, sim, da Justiça Eleitoral. Por exemplo, o aluno, após aprovado, será servidor da Justiça Eleitoral, mas não há concurso para juiz eleitoral, por exemplo. Nesse sentido, os juizes que atuarem como juizes eleitorais permanecerão, obrigatoriamente, por dois anos no cargo, podendo haver uma única recondução consecutiva.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Art. 16 *Compõe-se o **Tribunal Superior Eleitoral**:*

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juizes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos (STJ);

*II - por nomeação do Presidente da República, de **dois** entre seis **advogados** de notável saber jurídico e idoneidade moral, **indicados pelo Supremo Tribunal Federal**.*

*§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, **até o quarto grau**, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, **excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último**.*

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

O TSE é composto por, no mínimo, sete ministros, sendo três deles ministros do STF, dois ministros do STJ e dois advogados nomeados pelo presidente da República, após lista do STF. Segundo o Código Eleitoral e a CF, de 1988, os ministros do STF e do STJ serão escolhidos por votação secreta do próprio tribunal, embora não é o que ocorra na prática em que há um rodízio.

Atenção para a hipótese de impedimento do § 1º, o qual impossibilita que parentes de até o quarto grau integrem, de forma conjunta, o TSE. A banca costuma alterar para “de até terceiro grau de parentesco” por ser mais comum nas normas, o que induz o aluno ao erro.

Art. 17 *O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência, e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.*

§ 1º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

*§ 2º No desempenho de suas **atribuições o Corregedor Geral** se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:*

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III - a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV - sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Os cargos de presidente e vice-presidente do Tribunal Superior Eleitoral serão preenchidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Habitualmente, o presidente do STF também assume a presidência do TSE, seguindo uma tradição nacional. O cargo de corregedor eleitoral é ocupado por um dos ministros do Superior Tribunal de Justiça. A estrutura e as normas referentes aos cargos de presidente, vice-presidente e corregedor são frequentemente abordadas em exames.

A função de procurador-geral perante o TSE será exercida pelo procurador-geral da República (PGR), pois, assim como os magistrados, os membros do ministério público (MP) estadual ou do Ministério Público Federal é que atuam nos tribunais eleitorais — não há um ministério público eleitoral próprio.

Para auxiliar, o PGR pode designar procuradores federais que atuem no Distrito Federal, os quais não ficarão afastados das atribuições originárias e não terão assento no TSE. Perceba que os magistrados e membros do MP que atuam na Justiça Eleitoral exercem suas funções comuns e acumulam a função eleitoral.

Art. 19 *O Tribunal Superior **delibera por maioria de votos**, em sessão pública, com a **presença da maioria de seus membros**.*

*Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a **presença de todos os seus membros**. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.*

Em regra, para iniciar as deliberações é necessária a maioria dos membros do TSE (quatro membros), e as deliberações, em si, necessitam de maioria dos presentes, três votos. Alguns casos, pela relevância, expressamente previstos no parágrafo anterior, possuirão quórum de instalação de sete membros do tribunal, cuja deliberação necessitará de quatro votos.

Todas as decisões, deliberações, mandatos e instruções do TSE devem ser cumpridos de imediato pelos demais tribunais e juizes eleitorais.

Art. 22 *Compete ao **Tribunal Superior**:*

*I - **Processar e julgar originariamente**:*

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;

- b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;
 - c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;
 - d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais;
 - e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
 - f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
 - g) as impugnações á apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;
 - h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada.
 - i) as reclamações contra os seus próprios juizes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos.
 - j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.
- II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais** nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.
- Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecurável, salvo nos casos do Art. 281.**

O rol de competências anteriormente elencado corresponde às competências jurisdicionais, à atividade jurisdicional do TSE como tribunal máximo da Justiça Eleitoral. Por ser órgão máximo, em regra, não há recurso de suas decisões.

A seguir, temos as competências administrativas do TSE, cujo rol é mais extenso. Cabe destacar que sua leitura é obrigatória, uma vez que é item expresso em alguns editais.

Art. 23 Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

- I - elaborar o seu regimento interno;
- II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;
- III - conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;
- IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;
- VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
- VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

- VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;
- IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;
- X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;
- XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do ar. 25;
- XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;
- XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;
- XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;
- XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;
- XVI - requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;
- XVII - publicar um boletim eleitoral;
- XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

É praticamente impossível que o aluno memorize todas as competências de todos os tribunais previstos em alguns editais, mas é necessária a leitura atenta para extrair o máximo de informação possível.

Entre as competências elencadas, destacam-se as instruções (inciso IX) e as consultas (inciso XII), sendo que as instruções normativas não poderão tratar de matérias relacionadas aos partidos políticos, segundo normativa inserida no Código Eleitoral em 2021.

Art. 24 Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral;

- I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;
- II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;
- III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;
- IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;
- V - defender a jurisdição do Tribunal;
- VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;
- VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;
- IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

Finalizando os dispositivos acerca do TSE, temos as competências do procurador-geral eleitoral, cargo exercido pelo próprio PGR.

Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 25 Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos (Tribunal Regional Federal); e

III - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral (advogados), indicados pelo Tribunal de Justiça.

As inserções no texto são para compatibilizar com a CF, de 1988, e para o aluno ter a visão de onde há uma diferenciação, já que o texto do Código Eleitoral é anterior à Constituição.

O TRE estará instalado na capital de cada estado. Será composto por sete juízes, sendo:

- dois desembargadores do tribunal de justiça local;
- dois juízes do tribunal de justiça local;
- um juiz federal escolhido pelo TRF respectivo;
- dois advogados nomeados pelo presidente da República.

O código eleitoral não menciona advogados, mas o texto da CF, de 1988, expressa a obrigatoriedade de serem adotados dois entre seis indicados pelo tribunal de justiça.

O presidente e o vice serão os desembargadores do TJ. O Código Eleitoral se encontra totalmente desatualizado na questão do presidente, do vice e do corregedor regional eleitoral, sendo necessário recorrer à resolução do TSE, a qual indica que o desembargador vice-presidente acumula as funções de corregedor regional eleitoral.

Atenção para o fato de que, no TRE, o vice-presidente é o corregedor, de modo que as três funções recaem nos desembargadores do TJ que compõem o TRE, diferentemente do TSE, em que a corregedoria-geral é exercida por membro de tribunal diverso daquele dos presidente e vice-presidente.

Os procuradores regionais eleitorais são os procuradores-gerais de Justiça, mesma simetria do TSE.

As deliberações seguem o disposto no TSE, ou seja: presente a maioria dos membros, com deliberação pela maioria dos presentes.

Art. 29 Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretores estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que

respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido candidato Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais.

b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do Art. 276.

As competências jurisdicionais do TRE estão elencadas logo anteriormente. Quanto aos recursos, perceba que tanto as decisões dos juízes eleitorais quanto as decisões das juntas eleitorais são passíveis de recurso ao TRE — as bancas tendem a afirmar que as decisões das juntas são de recurso cabível aos juízes eleitorais.

Art. 30 Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto aqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI - indicar ao tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

VII - apurar com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI - (Revogado pela Lei nº 8.868, de 1994)